RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.234 - RS (2017/0193588-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S) - RS059861
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI Nº 10.925/04. RESSARCIMENTO. ART. 56-A DA LEI Nº 12.350/10. CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> As atividades de limpeza, secagem, classificação e armazenagem, ou seja, de beneficiamento dos grãos *in natura* desenvolvidas pela parte, enquadram-se no conceito de produção, de modo que esta faz jus ao crédito presumido apurado na forma do disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/04 c/c o art. 56-A da Lei nº 12.350/10, acrescido pela Lei nº 12.431/11.
>
> Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição administrativa de aproveitamento, lastreada em entendimento ilegítimo do Fisco, estará este em mora desde o surgimento do crédito, quando poderia ter sido aproveitado, não fora o impedimento ilegal e abusivo. Recorrendo ao judiciário para ter seu direito reconhecido, o contribuinte tem direito à correção monetária, pela taxa SELIC, dos créditos reconhecidos judicialmente, desde a data em que poderiam ter sido apurados/ressarcidos.
>
> 'É que, no caso de soja, milho e trigo, a finalidade de alimentação humana ou animal é ínsita aos próprios grãos, sendo desnecessário comprovar a sua destinação. A eventual utilização para outros fins não elide o direito ao crédito presumido, até porque se mostra quase inviável acompanhar e controlar toda a cadeia de adquirentes do produto.' (AC nº 5005427-12.2013.404.7105/RS, Desembargador Joel Paciornick).

Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de créditos presumidos de PIS/COFINS.

No julgado ficou consignado que a ora recorrida tem direito à fruição de créditos presumidos de PIS/COFINS oriundos da exportação de grãos, em face do beneficiamento que implementa no referido produto para viabilizar seu consumo, o que caracterizaria atividade de produção, apta ao benefício previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04 c/c o art. 56-A da Lei nº 12.350/10, acrescido pela Lei nº 12.431/11. Restou ainda declarado o direito da ora recorrida ao ressarcimento dos créditos, com correção monetária e incidência da taxa SELIC, desde a data em que poderiam os mesmos ter sido

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AED605CA-8A1F-4EB7-911B-8D78A466BC2A

apurados.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que houve omissão acerca da análise relativa aos créditos presumidos à luz de diversos dispositivos legais utilizados como fundamento para o reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS. Afirma, ainda, que houve omissão acerca da análise da questão relativa ao termo inicial da incidência da correção monetária.

Indica ainda como malferidos oa art. 8º da lei n. 10.925/2004, arts. 3º, II, das leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003; art. 4º, do Decreto n. 4.544/2002 (RIPI - reproduzido no art. 4º, do Decreto nº 7.212, de 2010) e o art. 111, do CTN.

Para sustentar a apontada afronta à legislação mencionada, argumentou a recorrente que:

> Em suma, a venda dos produtos agropecuários listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/04, bem como a sua entrega, por cooperados, a pessoa jurídica ou a cooperativa que os utiliza como insumos na produção de alimentação humana ou animal, por tratar-se de operação efetivada ao abrigo da isenção ou da suspensão da incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, como já evidenciado, não gera para a indústria os créditos previstos no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.
>
> rt. 8º, § 1º, inciso I, o conceito da atividade cerealista. Fica, então, a atividade cerealista legalmente caracterizada como o exercício, cumulativo, da limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos in natura de origem vegetal.
>
> E diga-se, ainda, que o conceito de atividade cerealista, precisamente determinado nesse inciso I do § 1º do art. 8º da lei em questão, é estendido para a soja, classificada no capítulo 12 da NCM, pelo inciso II do § 3º desse mesmo art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.
>
> No caso em concreto, a parte autora não se reveste da condição de agroindústria.
>
> A Lei nº 10.925/2004, como já visto (art. 8º, § 1º, I), classifica como CEREALISTA a empresa, inclusive cooperativa, que exerça as atividades de limpar, padronizar, armazenar, e comercializar os produtos in natura especificados. Em outras palavras, a lei não autoriza a empresa que desenvolve tais atividades a se autoclassificar como agroindústria, mormente para auferir estímulos fiscais.
>
> Enfim, não é possível afirmar que, se não desenvolve atividade rural, então desenvolve atividade de produção, como se existisse tão- somente duas atividades possíveis, olvidando-se que existe também a atividade de comercialização (cerealista), de fato, na lei e na legislação.
>
> Portanto, embora todos os produtos mencionados pela parte autora (soja, trigo, milho) possam sofrer industrialização, ou mesmo produção (a depender do processo a que forem submetidos), isso não significa que o mero fato de ter sofrido um processo de limpeza e padronização venha a configurar a existência de produção com relação aos referidos produtos. Só a atividade DE PRODUÇÃO das referidas mercadorias (exemplo: farelo de soja, soja embalada para consumo, etc...) pode configurar a atividade agroindustrial, porque caso contrário NÃO EXISTIRIA O CEREALISTA! (que comercializa

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AED605CA-8A1F-4EB7-911B-8D78A466BC2A

> o mesmo produto in natura).
>
> (...)
>
> Observe-se que nas operações descritas pela autora não houve modificação, aperfeiçoamento ou alteração na utilização ou na aparência do produto – TECNICAMENTE (RIPI) NÃO HOUVE BENEFICIAMENTO.

Apontou, ainda, a ofensa do art. 24 do Decreto 11.457/2007, afirmando que a correção monetária para os créditos somente deve incidir após a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo dos pedidos administrativos, inclusive para os formulados anteriormente à entrada em vigor do decreto em comento.

Foram apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido, sustentando a recorrida que a questão, relacionada com a natureza das atividades da recorrida, sofre a incidência da súmula 7/STJ. Afirmou ainda que o recurso também seria inviabilizado pela aplicação da súmula 283/STF, entendendo que a recorrente não enfrentou um dos argumentos apresentados pelo julgador para alinhar a natureza produtiva da atividade realizada. No mérito, a recorrente tece loas à decisão recorrida e reforça os argumentos lançados para sua manutenção.

É o relatório. Decido.

O recurso é cognoscível tendo em vista que a questão se encontra no âmbito do acórdão recorrido, não sendo necessário o reexame do conjunto probatório, bem assim em face da impugnação específica aos fundamentos apresentados.

Avançando no exame do recurso especial, verifica-se que a questão principal do recurso está fulcrada na possibilidade de a recorrida utilizar créditos presumidos calculados sobre a aquisição de grãos conforme definido pelo *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Para a obtenção dos referidos créditos, é necessário que a atividade do contribuinte se enquadre nos parâmetros do referido dispositivo legal, ou seja, atividade de agroindústria, *in casu*, realizando operações que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo como tal, a teor do art. 4º da lei 4.544/2002.

O Tribunal *a quo*, ao analisar o feito, consignou que os grãos adquiridos pela Cooperativa recorrida sofrem beneficiamento, que envolvem a limpeza, a secagem, a separação, a classificação, o tratamento, a padronização e o armazenamento e viabilizam o produto para consumo, amoldando-se no conceito de industrialização, conforme o mencionado art. 4º da Lei 4.544/2002.

Por sua vez, a recorrente afirma que o contribuinte estaria caracterizado como empresa cerealista puramente, e que suas atividades não são pertinentes à empresa agroindustrial.

Argumenta que a atividade de cerealista, conforme o art. 8º, §1º, I,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AED605CA-8A1F-4EB7-911B-8D78A466BC2A

da Lei 10.925/2004, é caracterizado pelo exercício cumulativo da limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos *in natura.*

Assiste razão ao recorrente.

As atividades de classificação, limpeza, secagem e armazenagem de grãos *in natura*, não caracteriza beneficiamento para os fins do creditamento pretendido, isso porque tais atividades não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e, atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Neste diapasão, confira-se:

> TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ, 282/STF, 283/STF E 356/STF. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ART. 8º, §§ 1º, I, E 4º, I, DA LEI 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE SE DEVE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. CEREALISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte que exerce a atividade de cerealista, sujeito ao regime não cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, objetivando a declaração do direito ao ressarcimento do crédito presumido, previsto no art. 8º, caput, da Lei 10.925/2004, assegurado aos produtores (pessoas jurídicas, inclusive cooperativas) de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal. Denegada a segurança, pelo Juízo de 1º Grau, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deu provimento à Apelação do impetrante e reformou a sentença, concedendo o writ, daí a interposição do Recurso Especial, pela Fazenda Nacional.
>
> III. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, no caso, pois a solução da controvérsia requer simples revaloração jurídica dos fatos incontroversos, delineados pela Corte de origem, a qual foi categórica ao afirmar que as atividades exercidas pelo impetrante, objeto de análise, para fins do creditamento em questão, consistem apenas em classificação, limpeza, secagem e armazenagem de grãos in natura de origem vegetal. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados. Inaplicabilidade igualmente do óbice das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, haja vista que as questões, objeto do Recurso Especial, foram expressamente decididas, pelo Tribunal de origem.
>
> IV. A Segunda Turma do STJ, recentemente, ao julgar o REsp 1.667.214/PR e o REsp 1.670.777/RS, sobre a matéria ora em debate, superou, à unanimidade, o óbice da Súmula 7/STJ, concluindo, no mérito, por maioria, que, da leitura do art. 8º, § 1º, I, e § 4º, I, da Lei 10.925/2004, depreende-se que "(a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista; e que (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido".

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AED605CA-8A1F-4EB7-911B-8D78A466BC2A

Assentou, ainda, que, "para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros" (STJ, REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2020).

V. A análise dos fatos delineados pelo Tribunal *a quo* denota que as atividades desenvolvidas pela recorrida - limpeza, secagem, classificação e armazenagem de grãos in natura de origem vegetal - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

VI. Recurso Especial provido. Segurança denegada.

(REsp 1670786/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 8º, §§ 1º, I, E 4º, I, DA LEI N. 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE DEVE SE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia veiculada nos autos diz respeito ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária recorrida no conceito de produção para fins de reconhecimento do direito aos créditos presumidos de PIS e Cofins de que trata o art. 8º, §§ 1º, I, e 4º, I, da Lei n. 10.925/2004.

2. Depreende-se da leitura de referidos normativos que (a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista; e que (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido.

3. Conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Federal nos autos do REsp 1.670.777/RS, "pelos termos da lei (art. 8º, caput, da Lei 10.925/04), verifica-se que o legislador entende por produção a atividade que modifica os produtos animais ou vegetais, transformando-os em outros, tais, por exemplo, a indústria de doces obtidos a partir da produção de frutas; a indústria de queijos e outros laticínios, obtidos a partir do leite".

4. Para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc.).

5. A análise dos autos, bem como dos fatos delineados pelo Tribunal a quo, denota que as atividades desenvolvidas pela recorrida - limpeza, secagem, classificação e armazenagem de produtos in natura de origem vegetal (e-STJ, fl. 641) - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o § 4º, I, do art. 8º da Lei n. 10.925/1945.

6. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, pois a solução da controvérsia requer simples revaloração jurídica dos fatos já delineados pela Corte de origem, a qual foi categórica ao afirmar que as atividades objeto de análise para fins de creditamento em questão consistem apenas em limpeza, secagem, classificação e armazenagem de produtos in natura de origem vegetal, segundo demonstrado.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AED605CA-8A1F-4EB7-911B-8D78A466BC2A

> 7. Recurso especial provido.
> (REsp 1667214/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 03/02/2020)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para denegar o mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AED605CA-8A1F-4EB7-911B-8D78A466BC2A